



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANGRA DOS REIS-RJ**

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.30.014.000035/2018-32 e 1.30.014.000131/2018-81

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como nos dispositivos da Lei Complementar nº 75/93, vem perante Vossa Excelência para, nos termos da Lei nº 7.347/85, com lastro nos Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.30.014.000035/2018-32 e 1.30.014.000131/2018-81, em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizar a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

*com pedido de tutela de urgência e de evidência*

em face das Pessoas Jurídicas abaixo relacionadas:

**MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº. 29.172.467/0001-09, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com endereço na Praça Nilo Peçanha, nº 186 - Centro - Angra dos Reis, RJ. Cep: 23900-901;

**MUNICÍPIO DE PARATY-RJ**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº. 29.172.475/0001-47, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua José Balbino da Silva no. 142, Bairro Pontal, Paraty, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 23.970-000;

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dom Manuel, 25 - 3º andar Centro, Rio de Janeiro RJ, CEP 20.010-090;

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



## 1. DO OBJETO DA DEMANDA.

Pretende-se com a presente Ação Civil Pública a obtenção de provimento jurisdicional que imponha aos entes públicos réus **obrigação de fazer consistente no dever dar efetividade ao direito social de educação pública diferenciada às comunidades quilombolas localizadas nos municípios de Angra dos Reis e Paraty, com as adaptações necessárias às suas peculiares condições de vida** e a utilização de pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produzir conhecimentos.

## 2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A competência da Justiça Federal, no caso presente, é plenamente justificada, pelos motivos que serão indicados abaixo.

Primeiramente, nos termos do artigo 109, inciso III, da Constituição Federal, cabe aos juízes federais processar e julgar “*as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional*”.

E conforme será exposto, a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal na presente ação tem fundamento na Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Artigo 30); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969; Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, promulgada pelo Decreto nº 63.223, de 6 de setembro de 1968 (Artigo V); Convenção nº 169 da OIT - Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil através do Decreto nº . 5.051, de 19 de abril de 2004 (artigos 7º, 8º, 26, 27, 28, 29, 30 e 31).

Consoante enunciados da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tem-se que as comunidades tradicionais, entre as quais se incluem as



quilombolas, estão inseridas no conceito de povos tribais da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, impondo a atuação do MPF e o reconhecimento da competência federal:

*ENUNCIADO nº 17: As comunidades tradicionais estão inseridas no conceito de povos tribais da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.*

*ENUNCIADO nº 19 DA 6ª CCR: O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.*

Cabe o registro, ainda, que a Constituição Federal apresenta capítulo próprio dedicado aos direitos culturais, impondo ao Poder Público o dever de apoio, valorização e difusão das diversas manifestações, sejam elas populares, indígenas, afro-brasileiras, ou outros grupos participantes do processo civilizatório nacional<sup>1</sup>.

Nítido, portanto, o interesse da União em assegurar esse dever de proteção do patrimônio cultural nacional e, por consequência, dos direitos das comunidades tradicionais.

Ainda que assim não fosse, é cediço que a competência da Justiça Federal na hipótese de ações cíveis é estabelecida *ratione personae*.

---

<sup>1</sup> Art. 215 da CF/88.



O artigo 109, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I – as causas em que a União, entidade ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Como se sabe, o Ministério Público Federal é instituição dotada de autonomia funcional e administrativa<sup>2</sup> e, não obstante não estar dotado de personalidade jurídica própria, está investido de personalidade processual federal.

Com tais premissas, tem-se que a simples presença do Ministério Público Federal na qualidade de autor da ação tem merecido, em âmbito jurisprudencial, a confirmação da competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos nos quais o órgão ministerial é parte.

Acerca do tema, transcrevo lição doutrinária do Ministro Teori Albino Zavascki:

*Com efeito, para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. É que, assim ocorrendo, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do artigo 109, I, da Constituição.*

*Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal é por si só bastante para determinar a competência da Justiça Federal.*

---

<sup>2</sup> Art. 127, §2º, da CF/88.



(In “Ação Civil Pública: Competência para a causa e repartição de atribuições entre os órgãos do Ministério Público”, disponível em <[http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmp\\_comemorativa/files/assets/basic-html/page1382.html](http://publicacao.mprj.mp.br/rmprj/rmp_comemorativa/files/assets/basic-html/page1382.html)>)

Assim também decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ALCANCE LOCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*

*(...) omissis*

*2. Presente o MPF no polo ativo da ACP, compete à Justiça Federal processar a demanda, competência rationae personae estabelecida no art. 109, I, da Constituição, sem prejuízo da posterior aferição do interesse da União, ou suas autarquias e fundações na lide e, por conseguinte, a legitimidade ativa do Parquet Federal. Precedentes.*

*(...) omissis*

*6. Sentença reformada. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada.*

*(Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação 0103706-10.2012.4.02.5101/TRF2 2012.51.01.103706-4. Data de decisão 21/03/2016. Data de disponibilização 28/03/2016, Relator NIZETE LOBATO CARMO)*

No mesmo sentido, transcrevo ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE DIRIGIDA CONTRA EX-GOVERNADOR E OUTROS. COMPETÊNCIA DO E. STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.*

*(...) omissis*



*4. Sob essa ótica é cediço no E. STJ que: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.*

*3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.*

*(...) omissis*

*11. Remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República.*

*(Pet 2.639/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2005, DJ 25/09/2006, p. 198)*

Ainda sobre a questão da competência, agora para tratar da territorial, o órgão ministerial informa que a pretensão deduzida na presente Ação Civil Pública busca provimento jurisdicional voltado à implementação escolar diferenciada quilombola nos municípios de Angra dos Reis e Paraty, ambos sujeitos à competência territorial da Subseção Judiciária Federal de Angra dos Reis, nos termos do artigo 13, I, da Resolução nº TRF2-RSP-2016/00021, de 8 de julho de 2016.



Pelo exposto, justificada está a Competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

### **3. DA LEGITIMIDADE ATIVA.**

Como é cediço, o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo respeito aos direitos constitucionais e pela garantia dos serviços de relevância pública garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Dentre as atribuições constitucionais do Ministério Público está a de adotar as medidas necessárias para a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas e minorias étnicas, bem como população tradicional, entre as quais se incluem índios, quilombolas e caiçaras.

A defesa das minorias étnicas é função institucional do Ministério Público Federal, incumbindo-lhe a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados e protegidos constitucionalmente, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93:

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*(...)*

*II – Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.*

*III – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.*

*Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos*



*e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.*

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 128, § 5º, que “*leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e os estatutos de cada Ministério Público*”.

Em obediência a este comando constitucional, foi editada a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (LC 75/93) que determina que, dentre outras funções institucionais, compete ao Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente:

*Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:*

*(...)*

*III - a defesa dos seguintes bens e interesses:*

*(...)*

*c) o patrimônio cultural brasileiro;*

*(...)*

*e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;*

*(...)*

*V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:*

*a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;*

No ordenamento constitucional vigente é plena a eficácia da norma que prevê a legitimação do Ministério Público para propositura de ação civil pública para a tutela de qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 1º, incisos IV e VII, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.



A propósito da questão, há enunciado da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal indicando sua posição institucional no sentido da legitimação do órgão para implementação de políticas públicas destinadas às comunidades tradicionais.

Confira-se:

*ENUNCIADO nº 24: Impõe-se a atuação do MPF pela implementação de políticas públicas destinadas às comunidades tradicionais, independentemente da regularização fundiária e de qualquer ato oficial de reconhecimento. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.*

*ENUNCIADO nº 43. O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos envolvendo direitos e implementação de políticas públicas para comunidades remanescentes de quilombos e demais populações tradicionais. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93; no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição) e envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.*

Pelo exposto, resta categoricamente demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da presente Ação Civil Pública.

#### **4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA.**

A pretensão contida nesta ação é dirigida em desfavor dos Municípios de Angra dos Reis e Paraty, bem como do Estado do Rio de Janeiro, justificando-se sua legitimação passiva de tais entes pelos fundamentos a seguir expostos.



Inicialmente, cabe pontuar o dever constitucional, a ser suportado pelos Estados e Municípios, de oferta do Ensino Fundamental.

A Constituição Federal, em seu artigo 211, dispõe que os Entes Federativos organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração<sup>4</sup>, incumbindo-lhes a realização de ações administrativas visando a garantia da universalização do ensino, atendimento ao padrão mínimo de qualidade e equalização de oportunidades educacionais no território nacional.

Do mesmo modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece, em seu artigo 8º, que “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino*”.

A propósito do tema, transcrevo magistério de Carlos Roberto Jamil Cury:

*Assim, o pacto federativo dispõe, na educação escolar, a coexistência coordenada e descentralizada de sistemas de ensino sob o regime de colaboração recíproca:  
com unidade: art. 6º e art. 205 da CF/88  
com divisão de competências e responsabilidades,  
com diversidade de campos administrativos,  
com diversidade de níveis da educação escolar,  
com assinalação de recursos vinculados.  
(In “Os desafios da construção de um Sistema Nacional de Educação.” Brasília-DF, 2009, pág. 22.)*

A norma constitucional estabeleceu a competência concorrente de Estado e Municípios para o atendimento educacional no ensino fundamental. Em outras palavras, tem-se que incumbe aos Estados e Municípios o dever de garantir a oferta do ensino fundamental,

---

<sup>4</sup> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.



tanto no primeiro seguimento, que vai do 1º ao 5º ano, como no segundo seguimento, do 6º ao 9º ano.

O constituinte fixou, ainda, a incumbência do ônus quanto à oferta da educação básica aos entes municipais e, quanto à oferta da educação no ensino médio, aos entes estaduais. Confira-se:

*CF Art. 211.*

*(...)*

*§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.*

*§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.*

Observe-se que o termo “prioritariamente” não exclui a responsabilidade concorrente estabelecida.

Em relação ao ensino fundamental, a legislação de regência, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece a necessidade de estabelecimento de formas de colaboração entre Estado e Municípios, para assegurar a distribuição proporcional e equilibrada das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público.

Pelo exposto, demonstrada a competência concorrente do Estado e Municípios na prestação do serviço público de fornecimento de educação pública, evidente a legitimidade passiva de tais entes na presente ação civil pública, que objetiva a implementação de educação pública diferenciada para comunidades tradicionais em Angra dos Reis e Paraty.

## **5. DO INTERESSE PROCESSUAL.**



Como se sabe, o interesse processual está relacionado com a necessidade ou utilidade da providência jurisdicional solicitada e com a adequação do meio utilizado para obtenção da tutela.

A propósito, ensinam os processualistas Luiz Rodrigues Wanbier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Tamamini:

*O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretendem, relativamente à sua pretensão em ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (In Curso Avançado de Processo Civil, V.1, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, São Paulo, 2007, 9ª edição, págs.137/138).*

No caso em tela, o provimento jurisdicional se mostra útil e necessário, tendo em vista a resistência e omissão dos réus quanto à implementação e manutenção do direito social de educação escolar às comunidades quilombolas, nos municípios de Angra dos Reis e Paraty, conforme documentação colacionada nos autos dos Inquéritos Cíveis Públicos nº. 1.30.014.000035/2018-32 e 1.30.014.000131/2018-81 (documentação anexa).

A resistência dos réus na implementação e manutenção escolar diferenciada às peculiaridades da população quilombola faz surgir o interesse de agir, que deve estar presente necessariamente no momento da prolação da sentença.

Não podem ser aceitas alegações genéricas dos poderes públicos no sentido de que realizaram todas as ações cabíveis e de sua competência para solucionar a pretensão ora deduzida quando é notório que, no aspecto prático, faltam medidas concretas para a implementação da educação escolar diferenciada para as comunidades quilombolas, ensejando a necessidade do provimento jurisdicional.



## 6. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS:

### a) Necessidade de formalização da educação diferenciada no município de Paraty e implantação do segundo seguimento (6º ao 9º ano do ensino fundamental) com educação diferenciada no Quilombo Campinho da Independência:

Foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República no município de Angra dos Reis-RJ, o inquérito civil nº 1.30.014.000035/2018-32, para acompanhar as ações desenvolvidas pelo poder público referente à implementação e manutenção escolar quilombola nos municípios de Angra dos Reis e Paraty.

Apenas a título de esclarecimento, o Quilombo do Campinho da Independência, situado a aproximadamente 15 quilômetros do centro histórico de Paraty-RJ, entre os povoados de Pedras Azuis e Patrimônio, margeando a Rodovia Rio-Santos (km 119 da BR-101) teria surgido no final do século XIX, segundo relato abaixo transcrito:

*Em laudos históricos e na lembrança dos próprios moradores, a comunidade quilombola Campinho da Independência surgiu no final do século XIX com a decadência do regime escravocrata. Teve início por meio de três mulheres negras – duas irmãs e uma prima. Antonica, Marcelina e Luísa receberam terras do dono da fazenda Independência.*

*Campinho da Independência foi a primeira comunidade quilombola do Estado do Rio de Janeiro a ter terras tituladas, de acordo com Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em 21 de março de 1999, os quilombolas de Campinho receberam da Fundação Cultural Palmares e da Secretaria de Assuntos Fundiários do Estado do Rio de Janeiro o título definitivo territorial com 280 hectares. Campinho é a única comunidade quilombola titulada no Estado.<sup>5</sup>*

---

<sup>5</sup> Disponível em <[http://www.seppir.gov.br/portal-antigo/noticias/ultimas\\_noticias/2008/07/mds\\_campinho](http://www.seppir.gov.br/portal-antigo/noticias/ultimas_noticias/2008/07/mds_campinho)>.



No âmbito do procedimento extrajudicial acima mencionado, membros do “Fórum das Comunidades Tradicionais” elencaram pautas prioritárias relativas à educação inclusiva para as populações tradicionais, entre as quais a implementação da educação escolar diferenciada no Quilombo do Campinho da Independência.

Transcrevo trecho da ata de reunião realizada em 29 de junho de 2018, na sede do MPF em Angra dos Reis (fl. 138 do IC nº 35/2018-32):

*Os membros do Fórum das Comunidades Tradicionais elencaram as pautas prioritárias relativas à educação diferenciada no município, a seguir elencadas:*

*1) Regulamentação/ Formalização da Educação Diferenciada no município – embora a Universidade Federal Fluminense e demais parceiros estejam atuando na formação dos professores desde 2016, não temos até a presente data qualquer formalização/assinatura/regulamentação do trabalho que vem sendo realizado. A assinatura de documentos, que desde o início dos trabalhos está em posse da Prefeitura de Paraty, é prioridade, uma vez que a ausência da formalização coloca a formação em uma situação muito vulnerável. Essa é a nossa principal prioridade no momento. (...)*

*2) Educação Quilombola – 2º Seguimento para 2019. A Comunidade do Campinho pleiteia há vários anos a necessidade de oferecimento do 2º seguimento na escola da comunidade, por entender que é o mais adequado para suas crianças e adolescentes uma educação diferenciada na própria comunidade. Hoje temos 36 alunos da comunidade matriculados em uma escola da rede municipal no segundo seguimento (6º ao 9º ano). Sem contar os alunos das escolas estaduais, que não temos o número. Importante iniciar 2019 com o 2º seguimento implementado na comunidade do Quilombo do Campinho, por ser direito e demanda/luta dessa comunidade há anos.*



Consta da documentação apresentada pelo “Fórum das Comunidades Tradicionais”, ainda, que a Escola Municipal “Pequenina Calixto”, localizada em zona urbana e que atende a maior parte dos alunos do 2º seguimento do município de Paraty, passou por problemas de infraestrutura do prédio, com queda de parte do telhado, comprometendo a estrutura da cobertura, o que levou a sua interdição pela Prefeitura de Paraty no ano de 2017<sup>6</sup>.

Como consequência, os alunos do 2º seguimentos matriculados na “Pequenina Calixto”, incluindo oriundos do Quilombo do Campinho, foram remanejados para outras escolas, em bairros periféricos do município de Paraty.

Além da dificuldade de adaptação, os membros do Campinho temem a evasão escolar, o contato dos adolescentes com o tráfico de drogas e, não menos importante, o afastamento dos valores culturais do Quilombo, tornando imperativa a implantação do segundo seguimento (6º ao 9º ano do ensino fundamental) com educação diferenciada na própria comunidade.

Nesse sentido:

*Quanto à educação observa-se que um grande número de comunidades não possui escolas quilombolas, ou seja, escola situada no território quilombola o que leva crianças, jovens e adultos quilombolas serem transportados para fora de suas comunidades de origem. Observa-se que as unidades educacionais estão longe das residências, o acesso é difícil, os meios de transporte são insuficientes e inadequados, e o currículo das escolas localizadas fora da comunidade muitas vezes está longe da realidade histórica e cultural destes alunos e alunas.<sup>7</sup>*

---

<sup>6</sup> Notícia: “Prédio da Escola Pequenina Calixto permanecerá interditado por tempo indeterminado”, disponível em <<http://paratyvip.com.br/predio-da-escola-pequenina-calixto-permanecera-interditado-por-tempo-indeterminado/>>

<sup>7</sup> “EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA”, Técnica Responsável - Maria Auxiliadora Lopes, disponível em <<http://etnicoracial.mec.gov.br/educacao-escolar-quilombola>> .



A Prefeitura de Paraty informa a inviabilidade da implantação do segundo seguimento na Escola Municipal do Campinho com a seguinte justificativa (Ofício SME-MP nº 31/2018 - fl. 852 do IC 35/2018-32):

*existem alguns aspectos que dificultam a implantação do segundo segmento na Escola Municipal do Campinho, tais como: corpo docente, impossibilidade de expansão da escola por falta de espaço físico, já que todo entorno é ocupado pela comunidade, carência de área pública na localidade para construção de nova escola.*

No documento de fl. 162/163 do IC 35/2018, a Secretaria Municipal de Educação de Paraty, mais uma vez, impõe barreiras para a implementação da educação diferenciada no Quilombo do Campinho, *in verbis*:

*Esclarecemos que encontramos até este momento dificuldades em ampliar o atendimento a este seguimento em outras comunidades tradicionais, como na comunidade quilombola do Campinho da Independência (E.M. Campinho), principalmente pelo motivo relatado no primeiro parágrafo, pois apesar de entendermos a especificidade da Educação Escolar Quilombola, nossos quadros funcionais acabam comprometidos pela necessidade de garantia do acesso à educação escolar de um público-alvo crescente a cada ano.*

Em 09 de julho de 2018, o Ministério Público Federal expediu recomendação ao Prefeito de Paraty e a Secretária Municipal de Educação, nos termos do artigo 6º, XX, da LC nº 75/93, com vistas à:

- 1. Adoção das providências para a implantação de Ensino Fundamental de Segundo Segmento na Escola Municipal Campinho da Independência numa perspectiva de educação escolar quilombola;*
- 2. Adoção de providências para a implantação de um Programa de Formação Continuada com os professores das turmas do 6o ao 9o Ano, subsidiando pedagogicamente*



*o processo de construção de um currículo diferenciado em Educação Escolar Quilombola;*

*3. Adoção das providências necessárias que garanta a presença preferencial de professores e gestores quilombolas em tal escola, com a garantia de formação inicial e continuada para os docentes para atuação na Educação Escolar Quilombola, na forma do art. 62, §1º e art. 67, II da Lei 9394/96 e ;*

*4. Adoção das providências necessárias tendentes a realização de concurso público para sanar, de forma definitiva, a carência de professores na rede pública de ensino, com a observância da RESOLUÇÃO Nº 8/2012 – CNE;*

Cabe destacar estudo do Instituto de Educação de Angra dos Reis (fls. 145/149 do IC 35/2018) indicando a viabilidade da implementação do segundo seguimento na Comunidade do Campinho, com necessidade de apenas 4 (quatro) professores, organizando-se as turmas em 2 Ciclos (Ciclo I com 6º e 7º anos; e Ciclo II com 8º e 9º anos) e necessidade de apenas duas salas de aula, que já existem na escola, o que demonstra ser baixo o investimento necessário.

Ademais, mostra-se necessária e viável a formalização, por parte da Prefeitura de Paraty, de convênio com as Universidades e demais parceiros, visando a formação continuada de professores para atendimento à educação diferenciada.

**b) Necessidade de reconhecimento da Escola Municipal Áurea Pires da Gama como escola quilombola - Quilombo Santa Rita do Bracuí, em Angra dos Reis:**

A comunidade do Quilombo Santa Rita do Bracuí foi reconhecida pela Fundação Cultural Palmares no ano de 1999 e certificada em 2011.



Segundo pesquisa histórica acerca da referida comunidade<sup>8</sup>, “o reconhecimento originou-se de uma doação formal daquelas terras pelo fazendeiro aos seus escravos. Em seu testamento, este fazendeiro deixava 260 alqueires de terra aos seus escravos, em 1877, onze anos antes da abolição da escravatura”.

Foi noticiado que a Escola Municipal Áurea Pires da Gama, instituída pelo Decreto Estadual nº 1596, de 15 de julho de 1972, se autodeclarou quilombola no ano de 2015.

Conforme Representação formulada pela Associação dos Remanescentes de Quilombos de Santa Rita do Bracuí (fl. 151 do IC 131/2018):

*A Escola Municipal Áurea Pires da Gama se reconhece como Quilombola por estar no Quilombo Santa Rita do Bracuí e atender crianças e jovens do território. Em 2015 se autodeclarou como quilombola no Censo Escolar e, desde então, aguarda sem sucesso o reconhecimento oficial por parte do poder público municipal. A cada investida da comunidade escolar questionando essa demora, são criadas exigências para comprovar a inadequação da escola.*

Segundo informação da Secretaria Municipal de Educação Angra dos Reis, por estar situada em área reivindicada como território quilombola, recebeu do Município uma política de valorização da cultura tradicional, passando a fazer jus a “repasses diferenciados no montante municipal, ano anterior à atual gestão”.

Todavia, em que pese a notícia do autorreconhecimento, segundo consta do Ofício nº 313 da Secretaria, “o entendimento da gestão atual é de que a escola necessita de um instrumento de criação que a institua como quilombola”, ou seja, atual gestão do Poder

---

<sup>8</sup> Disponível em <<http://www.koinonia.org.br/oq/artigos-detalhes.asp?cod=12605>>. Fontes bibliográficas: Sandra Bragatto - Descendentes de escravos em Santa Rita do Bracuí – memória e identidade na luta pela terra. Dissertação de Mestrado. UFRRJ, 1996. Laudo da Comunidade Remanescente de Quilombo de Santa Rita do Bracuí. Processo nº01420.000103/99-87. Parecer nº 004/FCP/MinC/99. Autora: Sandra Bragatto



Executivo Municipal de Angra dos Reis expressamente ainda não reconhece referida instituição de ensino como quilombola.

No mesmo documento, a Secretaria informa que *“uma vez que a escola seja reconhecida como tal estará apta a receber os programas específicos do Governo Federal e para isso é necessário o entendimento da Procuradoria Geral do Município e demais Secretarias do Governo Municipal”*.

Importante destacar que a Escola Municipal Áurea Pires da Gama tem sido alvo frequente de ataques, vandalismos e ameaças, muito possivelmente para amedrontar a postura da escola, especialmente na pessoa de sua diretora, em buscar a formalização da condição de escola quilombola.

A região do Bracuí, além da comunidade Quilombola, atrai investimentos imobiliários, não obstante seja, atualmente, área com índice elevado de criminalidade e com a presença de organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas.

Diversos fatores podem ser apontados como a possível causa dos ataques sofridos pela escola, mas uma das principais probabilidades é sua intenção manifesta de ser formalmente considerada uma escola quilombola.

Por tal razão, espera-se que, com a formalização, cessem ou, ao menos, diminuam os ataques sofridos.

Em depoimento prestado pela quilombola Dona Marilda, em audiência pública realizada na Câmara de Vereadores em junho de 2018, esta destacou que:

*“É inaceitável a violência que se agrava na comunidade, o vandalismo que a Escola Municipal Áurea Pires da Gama*

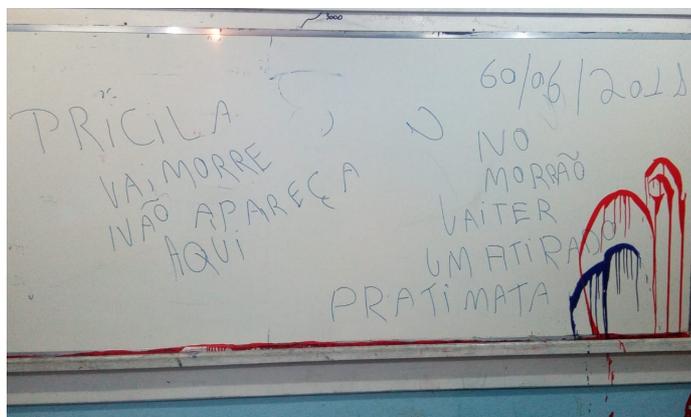


*sofreu, não pode ficar impune, e também vamos lutar para que esta escola se torne um patrimônio quilombola”<sup>9</sup>*

Abaixo, colaciono imagens do vandalismo ocorrido no dia 06 de junho de 2018 na Escola Municipal Áurea Pires da Gama



<sup>9</sup> Disponível em <<https://www.geledes.org.br/audiencia-publica-discute-situacao-do-quilombo-do-bracui/>>



O Ministério Público Federal em Angra dos Reis instaurou, de ofício, o procedimento extrajudicial nº 1.30.014.000131.2018-81, cujo inteiro teor segue anexo, para apurar notícia de racismo e ataque à escola de comunidade quilombola no bairro do Brachuí, em Angra dos Reis.

## 7. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

### 7.1. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE:

Como se sabe, nos atos discricionários ocorre a valoração dos motivos e na escolha do objeto de ato pela Administração, nos casos em que esta é legalmente autorizada a decidir sobre a conveniência e oportunidade do ato a realizar, não sendo possível ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo.

Tem-se que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal<sup>10</sup>, possibilita ao Poder Judiciário fazer o controle da

<sup>10</sup> art. 5º, inciso XXXV, CF/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.



legitimidade dos atos administrativos, anulando-os em caso de ilegalidade, ainda que sejam eles discricionários, não lhe sendo permitido, entretanto, adentrar ao mérito administrativo, ou seja, invadir os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, em respeito aos limites impostos pelo sistema constitucional de freios e contrapesos (*checks and balances*), sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Todavia, a doutrina mais abalizada entende plenamente possível a intervenção do Judiciário para a invalidação de atos administrativos praticados em dissonância ao princípio da razoabilidade, o qual conforme lição de Luís Roberto Barroso “*é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça*”<sup>11</sup>. E segue o jurista citado até concluir que:

*O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: (a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha. (Ob. cit. p. 234)*

Caso o ato administrativo discricionário seja praticado em violação aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, ou quando houver dissonância entre o motivo e o objeto, restará configurada a sua ilegalidade, o que autoriza a anulação do ato pelo Poder Judiciário.

Segundo ensina Matheus Carvalho:

---

<sup>11</sup> Interpretação e Aplicação da Constituição, p.215.



*Importante observar, ainda, que o juiz pode controlar os limites do mérito administrativo, uma vez que são impostos pela lei. Por exemplo, quando se trata de conceitos jurídicos vagos, há uma zona de incerteza na qual administrador decide dentro do interesse público, mas se o agente extrapola esta margem de escolha, está exacerbando o poder discricionário conferido pela lei, dando azo à anulação deste ato.*

*Ressalte-se, também, que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade surgem como instrumento de controle, evitando excesso de poder e condutas desarrazoadas pelo administrador. Logo, se, a pretexto de interpretar a lei, o agente pratica ato desproporcional, compete ao judiciário, se provocado, anular esta atuação, haja vista o entendimento de que a norma desproporcional é ilegal e, portanto, sujeita a controle. (Manual de Direito Administrativo. 2ª edição - Revista, ampliada e atualizada, 2015. pág. 242)*

No mesmo sentido é a doutrina de Gustavo Scatolino e João Trindade:

*(...) não cabe ao Poder Judiciário substituir o mérito (conveniência e oportunidade) dos atos administrativos. Assim, o Judiciário não pode, por exemplo, substituir a decisão do administrador que resolver investir em hospitais, ao invés de escolas.*

*Entretanto, se, ao realizar o mérito administrativo, o agente público atuar com falta de razoabilidade ou proporcionalidade, o Poder Judiciário poderá proceder à anulação do ato, pois, ao atuar fora dos seus limites, o ato torna-se ilegal. (Manual de direito administrativo – 4ªed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 264)*

Transcrevo, ainda, clássica lição doutrinária de Maria Sylvia Zanella Di

Pietro:

*O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e,*



*agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade (arts. 5º, inciso LXXIII, e 37).*

*Quanto aos atos discricionários, sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob a denominação de mérito (oportunidade e conveniência). (In Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001. p. 604).*

Portanto, em decorrência do princípio da sindicabilidade, tem-se o poder de controle dos atos administrativos abrange tanto aquele realizado pela própria Administração, por meio do poder da autotutela<sup>12</sup>, como também o controle jurisdicional.

Na presente pretensão, deduzida nesta Ação Civil Pública, o *Parquet* pretende demonstrar a afronta ao conceito de igualdade material perseguido pela Constituição e, por conseguinte, diversos de seus dispositivos, a exemplo do artigo 19, inciso III<sup>13</sup>, bem como vários princípios constitucionais, implícitos e explícitos, como a igualdade, a razoabilidade e a proporcionalidade, violação decorrente da ausência de implementação e reconhecimento ao direito da educação diferenciada quilombola.

Como se sabe, o princípio da proporcionalidade opera tanto na esfera de proteção contra excessos estatais quanto na proibição de proteção deficiente. Com tais premissas, no caso dos autos, a violação ao princípio da proporcionalidade ora apontada deve ser entendida em sua acepção substantiva, na faceta de proibição de proteção deficiente dos direitos fundamentais.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal<sup>14</sup>, os direitos fundamentais ensejam “*não apenas uma proibição do excesso (Ubermassverbote), como*

---

<sup>12</sup> Súmula 473 do STF: “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*”

<sup>13</sup> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

<sup>14</sup> Trecho do Voto do Ministro Celso de Mello no Ag.Reg no Recurso Extraordinário com Agravo 639.337.



*também podem ser traduzidos como proibições de proteção ao insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote)".*

Cabe pontuar, aliás, a unidade e indivisibilidade dos direitos fundamentais, passando o Supremo Tribunal Federal a reconhecer cada vez mais a exigibilidade judicial dos direitos sociais a prestações materiais por parte do Estado, especialmente nos casos que envolvem educação, por se tratar de política pública definida pela própria Constituição Federal.

Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado da Egrégia 2ª Turma do STF, que reconheceu a fundamentalidade e indisponibilidade do direito à educação, bem como a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação desse direito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.*

*1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição.*

*2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que "[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental[...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais*



*inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 594018 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-11 PP-02360 RTJ VOL-00211-01 PP-00564 RMP n. 43, 2012, p. 217-225)*

Com tais fundamentos, descabido seria argumentar que a intromissão do Poder Judiciário nessa questão viola a discricionariedade administrativa. O controle da legalidade dos atos administrativos pelo Judiciário não usurpa a função administrativa, porquanto controlar a legalidade dos atos, sejam eles discricionários ou vinculados, é função própria do Poder Judiciário.

## **7.2. DO DIREITO À EDUCAÇÃO DIFERENCIADA: PLURALISMO E INTERCULTURALIDADE DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS:**

Inicialmente, cabe pontuar que a luta das comunidades quilombolas pela titulação de suas terras e preservação de sua cultura e modo de vida é secular e amplamente conhecida. Entretanto, ainda hoje, integram grupo de extrema vulnerabilidade. Espaços territoriais tradicionalmente ocupados lhes são negados e direitos constitucionalmente assegurados são frequentemente sonogados.

De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, os quilombos são "*grupos étnico-raciais segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida*".



A pretensão de tais comunidades, de serem respeitada a sua diversidade cultural, por óbvio, não exclui o direito de acesso aos mais variados meios de informação e conhecimento existentes na sociedade nacional, dentre eles a educação, que lhes possibilita o exercício pleno da cidadania.

É a educação, pois, meio fundamental de acesso a conhecimentos que possibilitam exercício da cidadania plena, constituindo, por isso, condição essencial para que os povos tradicionais possam estabelecer relações mais simétricas com toda a sociedade.

O artigo 205 da Constituição Federal dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por seu turno, o artigo 206 da CF, ao tratar dos princípios que regem o ensino, aponta a necessidade de busca pela igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, gestão democrática do ensino público e garantia de padrão de qualidade.

O parágrafo 1º do artigo 208 da Constituição da República estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, tratando-se, nos termos do seu artigo 5º, §1º, de direito fundamental social de aplicação imediata.

É notória a fundamentalidade do direito à educação, consagrado expressamente como direito social, com íntima relação com o principal dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), já que essencial para o exercício da cidadania.



O artigo 214 da Constituição determina que os poderes públicos deverão adotar ações integradas destinadas à universalização do atendimento escolar e melhoria da qualidade do ensino.

Com efeito, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 594018/RJ, Rel. Min. Eros Grau, publicada no DJ de 07/08/2009, reconheceu a fundamentalidade e indisponibilidade do direito à educação, bem como a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a implementação desse direito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que '[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda a criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental (...). Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional'. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.”



A Constituição estabelece, ainda, o multiculturalismo, ao determinar que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (artigo 215, *caput*). Determina ao Estado, ainda, a proteção das manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (artigo 215, §1º).

Nesse contexto, nos termos do ordenamento jurídico vigente em nosso País, as comunidades quilombolas passaram a ser reconhecidas e protegidas como realidades culturais diferenciadas, capazes de reproduzir estilos próprios de organização e desenvolvimento.

A Convenção 169 da OIT, internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004, garante aos povos indígenas e tribais o gozo, em igualdade de condições, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população, determinando aos Estados a adoção de medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, respeitada a identidade social e cultura, os costumes, tradições e instituições (artigo 2º). Cabe lembrar, aqui, que as comunidades tradicionais estão inseridas no conceito de povos tribais da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Em relação à educação, a convenção traz disposições específicas nos artigos 26 a 31, impondo a adoção de medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26), concluindo que os serviços e programas de educação deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com os povos indígenas e tribais, a fim de responder às suas necessidades particulares, cabendo à autoridade competente assegurar a participação na formulação e execução desses programas.



Como se pode imaginar, o processo de adaptação de professores nesta área é complexo, exigindo o envolvimento dos mesmos com questões relacionadas à língua, à cultura, bem como aos usos e costumes dos povos objetivados, o que demanda tempo e organização.

A importância e estatura da educação quilombola deve vir acompanhada da observância das peculiaridades a serem necessariamente prestigiadas pelos âmbitos do Poder Estatal, de modo a compatibilizar o respeito aos diferentes modos de criar, fazer e viver dos povos tradicionais.

De mais a mais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos (Decreto n. 592/1992), enuncia no artigo 1.1 que “Todos os povos têm direito à autodeterminação”. Tal direito é assegurado em diversos outros documentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

O Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT, prevê que a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

Desse modo, a efetivação do direito à educação quilombola apenas se materializa na medida em que são respeitadas as peculiaridades da cultura que estamos a tratar. E é por isso que os rígidos padrões constitucionais e legais relacionados ao concurso público e à contratação de professores a atuarem na educação merecem um redimensionamento quando se cuida de educação de povos tradicionais, como indígenas, quilombolas ou caiçaras.

Nesses termos, a contratação de professores quilombolas, ainda que não tenham completado o ensino superior, pode realizar-se mediante aplicação do inciso IX do art.



37 da Constituição da República, com contratação por tempo determinado, até que a condição acima seja satisfeita. As exigências impostas aos professores que lecionam na rede regular de ensino não podem servir como barreiras intransponíveis à efetivação da educação diferenciada, pelo simples fato de que, neste caso, existem outros aspectos a serem considerados: conhecimento tradicional associado, peculiaridades culturais que não são adquiridos na rede regular de ensino, inexistência de corpo docente, até o momento, habilitada aos moldes de uma educação ministrada pelos não quilombolas.

Por sua vez, os dispositivos pertinentes da Constituição da República e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação garantem também que a escolarização se dê a partir de diretivas formadas com a participação da comunidade, o que significa dizer que, no caso concreto, a medida deve ser concedida nos termos em que pleiteada pelo grupo (aulas ministradas na própria comunidade).

Por tais razões, apenas pode ser tido como adequado e consentâneo à Constituição Federal de 1988 o ensino ministrado nos moldes reclamados pelo grupo correlato, afinal está-se cuidando de uma educação diferenciada, com respeito às peculiaridades da cultura quilombola.

Ademais, o ensino ministrado com respeito à própria cultura representa um ato que ultrapassa os limites de uma simples concretização do direito fundamental à educação. Representa, a bem da verdade, uma forma de empoderamento do grupo etnicamente diferenciado, sobrelevando-se, portanto, sua autonomia.

Outrossim, quando estamos a tratar de uma minoria étnica historicamente espoliada necessária se faz a arguição acerca da identificação do profissional com a comunidade que recebe seus serviços. E na questão da educação tal identificação se mostra ainda mais indispensável, sobretudo se levarmos em consideração a importância da educação para um povo que sente, constantemente, a necessidade de auto-afirmação enquanto grupo diferenciado, em virtude da discriminação social imposta.



A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, obriga internacionalmente o Estado brasileiro fornecer educação diferenciada que respeite os aspectos culturais quilombolas e com formação de profissionais para que “*a informação e a orientação educacionais e profissionais (esteja) disponíveis e acessíveis a todas as crianças*”.

#### Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, **sem distinção alguma, independentemente de raça, cor**, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

#### Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário **em suas diferentes formas**, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) **tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;**
- e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.



#### Artigo 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

(...)

b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) **imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural**, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, **tolerância**, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;

e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

#### Artigo 30

Nos **Estados Partes onde existam minorias étnicas**, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, **em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura**, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

A Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, realizada pelas Nações Unidas em Durban, na África do Sul, no ano de 2001, destacou a obrigação aos Estados para promoverem proibição de discriminação informal, onde se enquadra a ausência de reconhecimento da educação diferenciada.

123. Insta os Estados a:

(a) Adotarem e implementarem leis que proíbam a **discriminação baseada em raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica em todos os níveis de educação, tanto formal quanto informal**;

(b) **Tomarem todas as medidas necessárias para eliminar os obstáculos que limitam o acesso de crianças à educação**;



(c) **Assegurarem que todas as crianças tenham acesso, sem discriminação, à educação de boa qualidade;**

(...)

124. Insta os Estados a adotarem, onde seja aplicável, medidas apropriadas **para assegurar que pessoas pertencentes às minorias** nacionais, étnicas, religiosas e lingüísticas **tenham acesso à educação sem discriminação de qualquer tipo** e, quando possível, tenham oportunidade de aprender sua própria língua a fim de protegê-las de qualquer forma de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata a que possam estar sujeitas;

Nota-se que, conforme a alínea “c” do item 123 da Declaração e o Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, a educação diferenciada deve necessariamente fornecer um estudo de boa qualidade.

Dado o contexto hodierno de polarização da nação brasileira, com debates sobre temáticas como “ideologias” nas escolas, torna-se relevante esclarecer que respeitar a diferença cultural de uma minoria étnico-racial não se confunde com eventuais viés político de professores, porém, com a concretização da dignidade do povo quilombola.

Nesse sentido, a Declaração Universal sobre a Diversidade da Cultural da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO estabelece aos Estados membros promoverem garantias da diversidade cultural, como “*imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana*”, com o “*direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente sua identidade cultural*”.

Artigo 4 – Os direitos humanos, garantias da diversidade cultural A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural



para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.

Artigo 5 – Os direitos culturais, marco propício da diversidade cultural **Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, que são universais, indissociáveis e interdependentes. O desenvolvimento de uma diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais, tal como os define o Artigo 27 da Declaração Universal de Direitos Humanos e os artigos 13 e 15 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Toda pessoa deve, assim, poder expressar-se, criar e difundir suas obras na língua que deseje e, em particular, na sua língua materna; **toda pessoa tem direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente sua identidade cultural;** toda pessoa deve poder participar na vida cultural que escolha e exercer suas próprias práticas culturais, dentro dos limites que impõe o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

A Declaração Universal sobre a Diversidade da Cultural da UNESCO ainda propõe linhas gerais de um plano de ação, com vistas à realização dos seguintes objetivos:

“7. Promover, por meio da educação, uma tomada de consciência do valor positivo da diversidade cultural e aperfeiçoar, com esse fim, tanto a formulação dos programas escolares como a formação dos docentes.

**8. Incorporar ao processo educativo, tanto o quanto necessário, métodos pedagógicos tradicionais, com o fim de preservar e otimizar os métodos culturalmente adequados para a comunicação e a transmissão do saber.”**

Com efeito, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, compromete o Estado brasileiro com eliminação de discriminação no tocante à educação:

Artigo V

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, Os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas



formas e a garantir o direito de cada uma à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

(...)

d) Outros direitos civis, principalmente,

(...)

v) direito a educação e à formação profissional;

As crianças e adolescentes quilombolas, em razão de aspectos culturais, possuem alimentação própria, expressões linguísticas, crenças e religião. Desprezar tais particularidades significa promoção de discriminação informal e não preservação da diferença cultural.

Na mesma toada, a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, promulgada pelo Decreto nº 63.223, de 6 de setembro de 1968, estabelece:

#### Artigo 3º

§1. A fim de eliminar ou prevenir qualquer discriminação no sentido que se dá a esta palavra na presente Convenção, os Estados Membros se comprometem a:

a) **Derrogar todas as disposições legislativas e administrativas e abandonar todas as práticas administrativas que sejam discriminatórias na esfera do ensino.**

b) Adotar as medidas necessárias, inclusive disposições legislativas, para que não se faça discriminação nenhuma na admissão dos alunos nos estabelecimentos de ensino.

#### Artigo 6º

§1. Os Estados Membros na presente Convenção se comprometem a prestar, em aplicação da mesma, a maior atenção às recomendações que possa aprovar a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura com o fim de definir as medidas que tenham que ser adotadas para lutar contra os diversos aspectos das discriminações na esfera do ensino e conseguir a igualdade de possibilidades e de trato nesta esfera.



A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), aprovada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 26, estabelece que os currículos da educação infantil, ensino fundamental e médio devem ser integrados por uma base nacional comum e, por outro lado, uma parte diversificada, assegurando, assim, a preservação das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

*Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.*

O art. 28 da LDB assegura educação diferenciada (“*Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino **promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente.***”) às comunidades quilombolas.

Ressalte-se que o inciso V do art. 11 da LDB determina ao município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, **com prioridade, o ensino fundamental. Portanto, o argumento repetidamente utilizado de suposta responsabilidade exclusiva do Estado do Rio de Janeiro quando ao ensino fundamental é insustentável.**

Assim, o atendimento escolar às populações quilombolas requer respeito às suas peculiares condições de vida e a utilização de pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produzir conhecimentos, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010), conforme os artigos 22, 39 e 40 da RESOLUÇÃO Nº 7, de 14 de dezembro 2010, do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO que fixa as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental de 9 (nove) anos.



Art. 22 O trabalho educativo no Ensino Fundamental deve **empenhar-se na promoção de uma cultura escolar acolhedora e respeitosa, que reconheça e valorize as experiências dos alunos atendendo as suas diferenças e necessidades específicas, de modo a contribuir para efetivar a inclusão escolar e o direito de todos à educação.**

Art. 39 A Educação Escolar Indígena e a **Educação Escolar Quilombola são, respectivamente, oferecidas em unidades educacionais inscritas em suas terras e culturas** e, para essas populações, estão assegurados direitos específicos na Constituição Federal que lhes **permitem valorizar e preservar as suas culturas e reafirmar o seu pertencimento étnico.**

(...) § 2º O detalhamento da Educação Escolar Quilombola deverá ser definido pelo Conselho Nacional de Educação por meio de Diretrizes Curriculares Nacionais específicas.

Art. 40 O atendimento escolar às populações do campo, povos indígenas e **quilombolas requer respeito às suas peculiares condições de vida e a utilização de pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produzir conhecimentos**, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010). § 1º As escolas das populações do campo, dos povos indígenas e dos quilombolas, ao contar com a participação ativa das comunidades locais nas decisões referentes ao currículo, estarão ampliando as oportunidades de:

I – reconhecimento de seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;

II – valorização dos saberes e do papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;

III – reafirmação do pertencimento étnico, no caso das comunidades quilombolas e dos povos indígenas, e do cultivo da língua materna na escola para estes últimos, como elementos importantes de construção da identidade;

IV – flexibilização, se necessário, do calendário escolar, das rotinas e atividades, tendo em conta as diferenças



relativas às atividades econômicas e culturais, mantido o total de horas anuais obrigatórias no currículo;

V – superação das desigualdades sociais e escolares que afetam essas populações, tendo por garantia o direito à educação;

§ 2º Os projetos político-pedagógicos das escolas do campo, indígenas e quilombolas devem contemplar a diversidade nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, éticos e estéticos, de gênero, geração e etnia.

§ 3º As escolas que atendem a essas populações deverão ser devidamente providas pelos sistemas de ensino de materiais didáticos e educacionais que subsidiem o trabalho com a diversidade, bem como de recursos que assegurem aos alunos o acesso a outros bens culturais e lhes permitam estreitar o contato com outros modos de vida e outras formas de conhecimento.

§ 4º A participação das populações locais pode também subsidiar as redes escolares e os sistemas de ensino quanto à produção e à oferta de materiais escolares e no que diz respeito a transporte e a equipamentos que atendam as características ambientais e socioculturais das comunidades e as necessidades locais e regionais.

Especialmente à realidade da educação quilombola, em concretização ao § 2º do art. 39 da RESOLUÇÃO Nº 7/2010 do CNE, a RESOLUÇÃO Nº 8, de 20 de novembro de 2012, do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CNE, que define diretrizes curriculares nacionais para a educação escolar quilombola na educação básica, estabelece que *“deve ser ofertada por estabelecimentos de ensino localizados em comunidades reconhecidas pelos órgãos públicos responsáveis como quilombolas”* (inciso IV do § 1º do art. 1º RESOLUÇÃO Nº 8/2012 – CNE).

Ainda, a RESOLUÇÃO Nº 8/2012 do CNE estabelece, no art. 2º, que cabe aos Municípios garantir: *“I) apoio técnico-pedagógico aos estudantes, professores e gestores em atuação nas escolas quilombolas; II) recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades das comunidades quilombolas; c) a construção de propostas de Educação Escolar Quilombola contextualizadas”*.



Merece destaque o art. 8º da RESOLUÇÃO Nº 8/2012 do CNE que dispõe sobre os princípios da Educação Escolar Quilombola: construção de escolas públicas em territórios quilombolas; **presença preferencial de professores e gestores quilombolas**; garantia de **formação inicial e continuada para os docentes para atuação na Educação Escolar Quilombola**; implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter interdisciplinar, **elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas**; implementação de um projeto político-pedagógico que considere as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias das comunidades quilombolas; efetivação da gestão democrática da escola com a participação das comunidades quilombolas e suas lideranças; e a **garantia de alimentação escolar voltada para as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas**.

#### 7.2.1. DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Como se vê, a educação quilombola é um direito, da forma como estampado no art. 205 da Constituição da República, reconhecido, inclusive, em convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. A importância e estatura da educação quilombola deve vir acompanhada da observância das peculiaridades a serem necessariamente prestigiadas pelos âmbitos do Poder Estatal, de modo a compatibilizar o respeito aos diferentes modos de criar, fazer e viver.

Desse modo, a efetivação do direito à educação quilombola apenas se materializa na medida em que são respeitadas as peculiaridades da cultura que estamos a tratar. É por isso que os rígidos padrões constitucionais e legais relacionados ao concurso público e à contratação de professores a atuarem na educação merecem um redimensionamento quando se cuida de educação quilombola.

Por sua vez, os dispositivos pertinentes da Constituição da República e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação garantem também que a escolarização se dê a partir de



diretivas formadas com a participação da comunidade, o que significa dizer que, no caso concreto, a medida deve ser concedida nos termos em que pleiteada pelo grupo (aulas ministradas na própria comunidade quilombola).

Dessa forma, a Lei nº 13.005, de 24 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, determinou em seu Artigo 8º “*Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 ano contado da publicação desta Lei.*”.

#### **7.2.1.1 DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARATY – LEI MUNICIPAL N. 2028/2015.**

A Lei Municipal 2028/2015 de Paraty, que institui o Plano Municipal de Educação de Paraty, para o decênio 2015-2025, estabelece como “*META 7 - Garantir a oferta da Educação Básica, em especial dos anos iniciais do Ensino Fundamental, para às comunidades tradicionais e populações do campo nas próprias comunidades, articulando o seu currículo com o contexto, rural, étnico, e com as tradições locais, atendendo às determinações legais vigentes e respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários*”.

O referido Plano Municipal de Educação de Paraty determina ao município “*oportunizar o acesso e a permanência à educação infantil e ao ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, nas escolas das comunidades tradicionais e populações do campo, através de parcerias, convênios e programas, quando necessário, limitando a nucleação dessas escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantindo consulta prévia livre e informada*”.

Ainda, que obriga ao município de Paraty “*estabelecer critérios para o perfil do profissional que atuará nas escolas das comunidades tradicionais e assegurar que a*



*atividade docente seja exercida, preferencialmente, por professores (as) oriundos (as) das mesmas, conforme preconiza a Convenção 169 da OIT e Diretrizes Curriculares para a Educação Quilombola, estabelecendo prazos para a realização de concurso público específico, implementando formação específica para a atuação dos docentes*”.

Após três anos, o município de Paraty não adotou as providências necessárias para concretização dos ditames acima.

#### **7.2.1.2. DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANGRA DOS REIS – LEI MUNICIPAL N. 3.357/2015.**

No caso do município de Angra dos Reis, a Lei Municipal 3.357/2015 traz as seguintes diretrizes, metas e estratégias:

Art. 3º São diretrizes do Plano Municipal de Educação de Angra dos Reis:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos e que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;
- VIII - estabelecimento de meta de ampliação do percentual mínimo do orçamento destinado à educação, visando assegurar o atendimento das necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos profissionais da educação;



X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Meta 1 - Ampliar, gradativamente, a oferta de Educação Infantil, de modo a atender 100% da população de 4 a 5 anos até o 2º ano de vigência deste PME e, o mínimo de 50% das crianças de 0 a 3 anos, até o final da vigência deste PME, incluindo as comunidades do campo (indígenas, quilombolas, caiçaras), mediante consulta a essas comunidades, respeitando as suas especificidades culturais e legislações próprias, inclusive crianças com deficiência, em atendimento à legislação nacional.

Estratégias

(...)

**1.19 realizar estudo nas comunidades do campo (quilombolas, indígenas e caiçaras) para viabilizar o atendimento específico e a construção de CEMEI's, caso seja de interesse dessas comunidades, de acordo com a legislação municipal, adequando-a às legislações específicas;**

Meta 2 - Universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda população de 6 a 14 anos e garantir que, pelo menos 80% dos alunos, concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME, incluindo as comunidades do campo (quilombolas, indígenas e caiçaras), mediante consulta a essas comunidades, respeitando suas especificidades culturais e legislações próprias.

Estratégias

(...)

2.6 garantir acesso a tecnologias e alternativas pedagógicas em todas as escolas do município que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo, currículo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas, quilombolas e caiçaras;

Meta 5 - Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º ano do Ensino Fundamental.

Estratégias

(...)



5.4 alfabetizar as crianças do campo, indígenas, quilombolas, caiçaras, de populações itinerantes e das demais comunidades tradicionais, **incentivando a produção de materiais didáticos específicos pelos profissionais que atuam na área, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural de cada uma das comunidades citadas;**

Meta 8 - Elevar a escolaridade média da população maior de 15 anos de idade, de modo a alcançar um patamar mínimo de 10 anos de estudo até o quinto ano de vigência desta lei e 12 anos de estudo até o último ano de vigência desta lei, para as populações do campo e/ou comunidades de menor escolaridade, bem como igualar a escolaridade média entre negros e não negros e indígenas, com vistas à redução das desigualdades educacionais.

Estratégias

(...)

8.1 **realizar, bienalmente, pesquisa educacional, a fim de contabilizar as crianças, jovens, adultos, idosos, indígenas, quilombolas, caiçaras e população itinerante não-alfabetizados e/ ou pouco escolarizados em todas as comunidades, objetivando a expansão ordenada do atendimento a essa população e promover a busca ativa de demandas e efetivação de matrículas;**

8.2 utilizar as informações do Censo Escolar para uma análise anual dos dados sobre o acesso, a permanência e a terminalidade de jovens, adultos e idosos, negros, indígenas, quilombolas, caiçaras, população do campo e itinerante, a fim de subsidiar políticas públicas de oferta da EJA, de promoção da igualdade racial na sociedade e de combate às desigualdades;

8.3 oferecer ensino fundamental e médio gratuito, com estrutura e **currículos adequados** para jovens, adultos, idosos, populações itinerante e do campo, caiçaras, indígenas e **quilombolas, preferencialmente nas próprias comunidades, garantindo condições de acesso, permanência e conclusão, com infraestrutura adequada de funcionamento, promovendo formação continuada específica para professores que trabalham com a EJA;**



8.7 viabilizar atendimento às comunidades do campo, indígenas quilombolas e caiçaras com turmas de EJA interculturais, específicas e diferenciadas em seus programas curriculares, considerando o espaço e tempo de aprendizagem, a pedagogia da alternância e garantindo transporte terrestre e marítimo, buscando parcerias quando se fizer necessário;

8.8 criar equipes técnicas que visitem as comunidades previstas na meta a fim de realizar levantamento e mapeamento de demanda da população com mais de 15 anos de idade não matriculadas em escolas;

**Meta 13 - Garantir uma política de formação inicial e continuada dos profissionais** da educação básica, assegurando que todos os professores do sistema municipal de ensino possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura, na área de conhecimento em que atuam, preferencialmente mantidas pelo poder público, considerando as necessidades, demandas e contextualizações do município, tendo início no primeiro ano da aprovação deste PME.

Estratégias

(...)

13.3 promover parcerias para a criação e ampliação de cursos de aprimoramento profissional e de cursos profissionalizantes, de nível médio e superior, destinados à formação do pessoal de apoio;

13.5 garantir, em parceria com o estado e, preferencialmente, universidades públicas, a ampliação na oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu, presencial e/ou a distância e stricto sensu, devidamente regulamentados pelo MEC, visando a criação de espaços de capacitação e pesquisa para os profissionais da educação;

13.6 garantir pedagogos, adequado ao número de alunos e no exercício da função, em 100% das unidades escolares do sistema municipal de ensino, em todos os níveis, etapas e modalidades, até 2018, assegurando que na rede municipal seja, preferencialmente, concursado;

13.8 garantir a qualificação profissional, assegurando a qualidade no atendimento ao público-alvo da educação especial na educação infantil e ensino fundamental;

13.10 assegurar formação permanente dos professores, desde a admissão ao serviço público, através de capacitação



básica de noções de gestão pública, noções de legislações no PCCRM e sobre o sistema municipal de ensino, inseridos em seu ato admissional;

13.11 viabilizar a liberação de professores, em todas as etapas, níveis e modalidades, para reuniões, cursos, seminários e congressos específicos para a área de atuação, elaborando, dentro da unidade escolar, uma forma diferenciada de atendimento aos educandos, sem prejuízos para estes;

**13.14 estimular a articulação e parceria das escolas com diferentes setores da sociedade, visando o enriquecimento das experiências pedagógicas que envolvam a valorização da história e da cultura afro-brasileira em nível local, regional e nacional, tendo como exemplo, a inclusão do estudo da participação das comunidades quilombolas na história do município de Angra dos Reis;**

13.15 criar instâncias para articulação, encontros, divulgação de editais e programas que estimulem a **interação e parceria entre as escolas e os diferentes setores, grupos e instituições da sociedade, visando ao fomento e enriquecimento das experiências pedagógicas que envolvam a história e a cultura afro-brasileira e as diferentes modalidades de ensino existentes no município;**

13.16 viabilizar que as equipes técnico-pedagógicas das instituições educativas das redes municipal, estadual, federal e particular do município de Angra dos Reis articulem de forma permanente a organização, o acompanhamento, a avaliação e a socialização das ações para a implementação da Lei nº 11645/08, através da criação de grupos de trabalho na SECT;

**13.18 articular a comunidade de Santa Rita do Bracuí com as escolas do entorno, com a finalidade de criar e implementar metodologias diferenciadas de trabalho docente dirigidas para o reconhecimento e valorização da identidade, da cultura e da memória quilombola, visando à elevação da autoestima desta população, em especial, suas crianças e jovens;**

13.19 criar condições para que os professores que atuam em todas as etapas, níveis e modalidades elaborem materiais didáticos adequados e troquem experiências pedagógicas;



13.20 garantir formação continuada específica para os docentes que trabalham com turmas multianuais, criando fóruns específicos para esta formação;

**13.21 instituir, através de parcerias com universidades e outras instâncias governamentais, federais e estaduais, o ensino de história da África e dos afrodescendentes e indígenas no Brasil como obrigatório nos cursos de formação inicial e continuada de docentes e de outros agentes educadores, conforme a Lei nº 11.645/2008;**

Meta 18 - Garantir acesso, permanência e a conclusão dos estudos de crianças, jovens, adultos idosos, afro-brasileiros urbanos, indígenas, quilombolas, caiçaras, povos tradicionais e população do campo nos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino, a fim de subsidiar políticas públicas de promoção da igualdade étnico-racial, de gênero, sexual e religiosa na sociedade e combate às desigualdades.

Estratégias

18.1 utilizar as informações do censo escolar por cor/raça para análise anual dos dados sobre acesso, permanência e conclusão dos diferentes níveis, etapas e modalidades em todas as comunidades tradicionais e urbanas, objetivando a expansão ordenada do atendimento a todos;

**18.3 implantar no Quilombo Santa Rita do Bracuí uma escola quilombola;**

18.4 promover o levantamento, registro e publicação de memórias de matrizes africanas, indígenas e caiçaras do cotidiano cultural angrense visando identificar, valorizar e divulgar os grupos tradicionais remanescentes do município, através de projetos, executados por profissionais especializados, em conjunto com membros das comunidades;

18.5 viabilizar debates intersetoriais a respeito das questões que envolvam a educação afro-brasileira, quilombola, indígena e caiçara enfatizando sua participação, através da criação/fortalecimento de espaços específicos para estas discussões;

18.6 estimular a produção e viabilizar a aquisição de recursos didáticos específicos (acervo bibliográfico, videográfico e iconográfico, entre outros), em todas as etapas, níveis e modalidades, para subsidiar o trabalho docente na perspectiva transversal de valorização da memória, da história e da cultura dos povos indígenas,



quilombolas, afrobrasileiros, e demais povos tradicionais: caiçaras, ciganos, entre outros;

**18.7 proporcionar, mediante planejamento, a realização do intercâmbio entre as comunidades quilombolas, indígenas e outros grupos culturais que trabalham com a questão étnico-racial, e as unidades escolares do município, através de visitas monitoradas, palestras e oficinas, incentivando o desenvolvimento de projetos pedagógicos para a promoção da igualdade racial e combate às desigualdades;**

**18.8 institucionalizar a Escola Municipal Áurea Pires da Gama como escola quilombola;**

Portanto, a compreensão da Secretaria de Educação de Angra dos Reis no Ofício nº 313/2018 é completamente equivocada. Além do autorreconhecimento, a própria Lei Municipal 3.357/2015 determina a institucionalização da Escola Municipal Áurea Pires da Gama como escola quilombola e a implementação no Quilombo Santa Rita do Bracuí uma escola quilombola.

Nesse sentido, a notória e insistente omissão dos municípios na concretização do direito da educação quilombola reforça o quadro histórico de preconceito e viola a legislação (internacional e nacional) acima descrita.

### **7.3. DOS DANOS MORAIS COLETIVOS.**

A Constituição de 1988 estatuiu um novo regime jurídico de proteção a pessoas ou grupos particularmente vulneráveis, como as comunidades quilombolas que ora estão a perseguir o reconhecimento do Estado de seu direito à uma educação diferenciada e intercultural.

De fato, o Estado brasileiro, a teor do predisposto no art. 216 da Constituição Federal de 1988, deve ser um ambiente pluriétnico, onde as diferentes formas de criar, fazer e viver devem ser respeitadas e protegidas.



Destaque-se que o direito desses grupos, notadamente das comunidades quilombolas, não pode ser afastado da questão educacional, já que o acesso ao conhecimento associado e intercultural constitui a possibilidade de que possam continuar se reproduzindo segundo suas próprias tradições culturais e, assim, garantindo sua efetiva participação em uma sociedade pluralista.

Dessa forma, retardar a efetivação desse direito a essas comunidades significa subtrair o seu direito à existência coletiva enquanto grupo diferenciado dentro da comunidade nacional e, assim, violar o pluralismo étnico encetado pelo legislador constituinte.

As omissões das prefeituras de Paraty e Angra dos Reis implicam na iminente possibilidade de desaparecimento do grupo. A sonegação do povo quilombola do Campinho e de Santa Rita de ver suas crianças e adolescentes adquirindo conhecimento a partir de suas particularidades culturais constitui lesão que se afigura a cada dia irreparável à garantia de seus direitos culturais.

Vislumbra-se, cristalina, a necessidade de reparação do dano que essas comunidades sofreram com o ato das prefeituras de Paraty e Angra dos Reis.

A noção de dano moral adquiriu *status* constitucional com sua expressa previsão no art. 5º, incisos V e X. O texto não restringe a violação à esfera individual, e a doutrina e a jurisprudência veem entendendo que, quando atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

Sob o prisma infraconstitucional, a nova redação do art. 1º da Lei nº 7.347/85 prescreve que se regem pelas suas disposições as ações de responsabilização por danos morais causados a quaisquer interesses coletivos ou difusos.



Acerca do dano moral coletivo, em artigo recente sobre o tema, Carlos Alberto Bittar Filho elucidou, com precisão:

*“O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.*

*Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6183>>. Acesso em: 24 mar. 2014).”*

Com efeito, o dano moral coletivo constitui lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, na violação de valores, bens coletivos, atingidos que são de forma injustificada. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.), etc.

André de Carvalho Ramos<sup>15</sup> leciona que *"o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas"*:

---

<sup>15</sup> RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. In: Revista dos Tribunais. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 25, jan./mar. 1998. p. 80-98.



*Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.*

Assim, toda vez que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano possível de reparação, abrangendo não só o abalo, a repulsa, a indignação, mas também a diminuição da estima infligida e apreendida em dimensão coletiva (por todos os membros), entre outros efeitos

Na hipótese dos autos, resta clarividente a lesão moral coletiva sofrida pelas comunidades quilombolas do Campinho e da Santa Rita, por ausência de efetivação do direito fundamental da educação diferenciada e insistente negação do reconhecimento da natureza quilombola da Escola Municipal Áurea Pires da Gama.

Aliás, a omissão municipal de Angra dos Reis, particularmente, propiciou quadros de violência e preconceito contra profissionais de educação da Escola Municipal Áurea Pires da Gama.

Nessa entoada, inequívoca a necessidade de reparação pelos danos morais sofridos por essa minoria étnica.

#### **7.4. DAS TUTELAS PROVISÓRIAS**

O novo Código de Processo Civil trouxe as tutelas jurisdicionais como forma de bem combater o tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo, fatores de corrosão dos direitos.



Visando superar o tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo, desenvolvem-se técnicas processuais destinadas à concessão provisória, total ou parcialmente, da pretensão de direito material posta ao juízo, seja por intermédio de tutela de urgência, seja através de tutela de evidência, conforme o art. 294 do NCPC:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.  
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

O NCPC dispõe, ainda, que o magistrado possui amplo poder para determinar todas as medidas necessárias e adequadas com o fito de efetivar a tutela provisória. Veja-se:

*“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.  
Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.”*

#### **7.4.1. DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

De acordo com o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida *“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”*.

Tal previsão legal calha à hipótese ora versada. A presente petição inicial demonstra de forma inequívoca os requisitos exigidos pela lei processual, uma vez que a insistente omissão de concretização do direito à educação diferenciada às comunidades quilombolas do Campinho (Paraty) e Santa Rita do Bracuí (Angra dos Reis) evidencia perigo de dano a toda coletividade, que se encontra arbitrariamente privada do direito social à educação sob o prisma de cultura étnica.



O provimento liminar é a materialização da regra constitucional pela qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão *ou ameaça a direito*”. De nada adiantam garantias formais sem os mecanismos necessários para determinar a concretude de seus ditames, potencializando a efetividade do provimento jurisdicional.

Na espécie, certo é que o decurso do tempo, ausente resposta ao direito que reclama tutela de urgência, pode perpetuar indevidamente a violação do direito sob tutela.

A longa tramitação do processo, com o provável esgotamento das instâncias recursais, significará, salvo adotada medida de urgência, a completa negação do direito da comunidade.

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra amparo no art. 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), prevendo-se no seu parágrafo 2º, inclusive a possibilidade de fixação de multa pelo seu descumprimento, o que bem se amolda à imposição das obrigações de fazer. A medida em questão pode se revestir de natureza cautelar ou antecipatória.

No contexto de um processo civil de resultados, a tutela emergencial está encartada na garantia constitucional do acesso à justiça mediante tutela adequada e processo devido. Trata-se do dever de o juiz prestar uma rápida solução aos litígios, à luz da efetividade, toda vez que verificar que o direito reclama provimento imediato. Sendo assim, a garantia da tutela adequada é regra *in procedendo* para o aplicador do direito, que não deve estar atrelado meramente à lógica formal, mas à percepção dos fatores axiológicos e éticos inerentes à concretização jurisdicional do direito que se pretende eficazmente tutelar.

#### **7.4.2. DA TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

De acordo com o artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, “*a petição inicial for*



*instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável<sup>04</sup>”.*

A inovação legal veio em boa hora, uma vez que distribui o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo. Nesse sentido, é a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

*“Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual” (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618).*

Excelência, os documentos que acompanham a presente ação, em especial os próprios planos municipais de educação, permitem inferir a ilegalidade cometida pelos réus ao não concretizarem o direito à educação diferenciada.

A situação criada pelos réus além de ilegal é extremamente danosa a todos os cidadãos quilombolas das comunidades do Campinho e Santa Rita, vez que são cerceados do direito de uma educação inclusiva.

O Poder Judiciário não pode compactuar com a irresponsabilidade histórica do estado do Rio de Janeiro e municípios de Angra dos Reis e Paraty em descumprir direito público subjetivo à educação escolar em comunidade quilombola oficialmente reconhecida por estes mesmos entes da Federação.

---

<sup>04</sup> MILARÉ, Édis: *Direito do Ambiente*. São Paulo: RT, 2005, 4ª ed., p. 741.



O direito pleiteado é evidente na medida em que há estatuto jurídico intensamente protetivo, tanto no campo da educação como direito social fundamental, quanto no campo étnico-cultural.

Desnecessário pontuar os prejuízos decorrentes da exclusão escolar a partir dos anos finais do ensino fundamental para a formação e desenvolvimento de crianças e adolescentes, oriundos de comunidade em situação de isolamento e pobreza, condenando-os a um futuro de estagnação e reprodução de vulnerabilidades.

Entretanto, a inviabilização e omissão fazem parte de estratégia política, que não é nova, para escamotear descumprimento de deveres e para vencer a resistência das comunidades pelo cansaço.

Por este motivo, postula o Ministério Público Federal pela antecipação dos efeitos da tutela, vez que satisfeitos os requisitos do art. 311, IV, do Código de Processo Civil.

## **8. DOS PEDIDOS.**

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal, com base no art. 5º e 6º da Constituição da República e no artigo 300 e ss. do Código de Processo Civil, requer:

8.1. seja concedida a tutela provisória de urgência e evidência, com o deferimento da tutela jurisdicional pleiteada, de forma liminar, *inaudita altera pars*, ou após a



realização de audiência de justificação, para que o Estado do Rio de Janeiro e os municípios de Angra dos Reis e Paraty promovam o completo e preciso levantamento de estudantes e membros das comunidades do Campinho e Santa Rita (Bracuhy) interessados no serviço educacional obrigatório (diferenciado) e na Educação de Jovens e Adultos, bem como apresente Planejamento e Cronograma para implementação, ainda durante o ano de 2018, sem prorrogação de prazo, do serviço educacional de sua competência (ensino básico, anos finais do ensino fundamental, ensino médio e EJA) nas comunidades quilombolas do Campinho e da Santa Rita (Bracuhy), tudo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

8.2. seja concedida a tutela provisória de urgência e evidência, com o deferimento da tutela jurisdicional pleiteada, de forma liminar, *inaudita altera pars*, ou após a realização de audiência de justificação, para que o Estado do Rio de Janeiro e o município de Angra dos Reis reconheçam a Escola Municipal Áurea Pires da Gama como escola quilombola, com as conseqüentes jurídicas decorrentes, e implementem no Quilombo Santa Rita do Bracuí uma escola quilombola, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), especialmente que:

8.2.1. Implementem na Escola Municipal Áurea Pires da Gama uma perspectiva de educação escolar quilombola,



adotem as providências para a implantação de um Programa de Formação Continuada com os professores do ensino básico e das turmas do 6º ao 9º Ano, que subsidie pedagogicamente o processo de construção de um currículo diferenciado, com supedâneo na disposto na Constituição Federal, na Convenção nº 169 da OIT (Decreto nº 5.051/2004), na Lei Federal 8.069/90, na Lei 9394/96, na RESOLUÇÃO Nº 8/2012 – CNE, Lei Municipal 3.357/2015;

8.2.2. providenciem as medidas administrativas necessárias que assegurem a presença preferencial de professores e gestores quilombolas em tal escola, com a garantia de formação inicial e continuada para os docentes para atuação na Educação Escolar Quilombola, na forma do art. 62, §1º e art. 67, II da Lei 9.394/96;

8.2.3. providências necessárias tendentes a realização de concurso público para sanar a carência de professores na rede pública de ensino, com a observância da RESOLUÇÃO Nº 8/2012 – CNE

8.3. seja concedida a tutela provisória de urgência e evidência, com o deferimento da tutela jurisdicional pleiteada, de forma liminar, *inaudita altera pars*, ou após a realização de audiência de justificação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para que o Estado do Rio de Janeiro e o município de Paraty:

8.3.1. implementem o Ensino Fundamental de Segundo Segmento na Escola Municipal Campinho da Independência numa perspectiva de educação escolar



quilombola, adotem as providências para a implantação de um Programa de Formação Continuada com os professores das turmas do 6º ao 9º Ano, que subsidie pedagogicamente o processo de construção de um currículo diferenciado em Educação Escolar Quilombola, com supedâneo na disposto na Constituição Federal, na Convenção nº 169 da OIT (Decreto nº 5.051/2004), na Lei Federal 8.069/90, na Lei 9394/96, na RESOLUÇÃO Nº 8/2012 – CNE, Lei Municipal 2028/2015;

8.3.2. providenciem as medidas administrativas necessárias que assegurem a presença preferencial de professores e gestores quilombolas em tal escola, com a garantia de formação inicial e continuada para os docentes para atuação na Educação Escolar Quilombola, na forma do art. 62, §1º e art. 67, II da Lei 9.394/96;

8.3.3. providências necessárias tendentes a realização de concurso público para sanar a carência de professores na rede pública de ensino, com a observância da RESOLUÇÃO Nº 8/2012 – CNE;

8.4. a citação dos réus, na pessoa do Governador do Estado, do Procurador Geral dos respectivos municípios ou dos prefeitos para, querendo, oferecer resposta no prazo legal e acompanhar a presente ação em todos os seus termos, sob pena de revelia;

8.5. seja, ao final, julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação para determinar, com confirmação das tutelas de urgência, que os requeridos sejam definitivamente condenados nas obrigações de fazer:



8.5.1. seja concedida a tutela provisória de urgência e evidência, com o deferimento da tutela jurisdicional pleiteada, de forma liminar, *inaudita altera pars*, ou após a realização de audiência de justificação, para que o Estado do Rio de Janeiro e os municípios de Angra dos Reis e Paraty promovam o completo e preciso levantamento de estudantes e membros das comunidades do Campinho e Santa Rita (Bracuhy) interessados no serviço educacional obrigatório (diferenciado) e na Educação de Jovens e Adultos, bem como apresente Planejamento e Cronograma para implementação, ainda durante o ano de 2018, sem prorrogação de prazo, do serviço educacional de sua competência (ensino básico, anos finais do ensino fundamental, ensino médio e EJA) nas comunidades quilombolas do Campinho e da Santa Rita (Bracuhy), tudo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

8.5.2. seja concedida a tutela provisória de urgência e evidência, com o deferimento da tutela jurisdicional pleiteada, de forma liminar, *inaudita altera pars*, ou após a realização de audiência de justificação, para que o Estado do Rio de Janeiro e o município de Angra dos Reis reconheçam a Escola Municipal Áurea Pires da Gama como escola quilombola, com as conseqüentes jurídicas decorrentes, e implementem no Quilombo Santa Rita do Bracuí uma escola quilombola, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), especialmente que:



8.5.2.1. Implementem na Escola Municipal Áurea Pires da Gama uma perspectiva de educação escolar quilombola, adotem as providências para a implantação de um Programa de Formação Continuada com os professores do ensino básico e das turmas do 6º ao 9º Ano, que subsidie pedagogicamente o processo de construção de um currículo diferenciado, com supedâneo na disposto na Constituição Federal, na Convenção nº 169 da OIT (Decreto nº 5.051/2004), na Lei Federal 8.069/90, na Lei 9394/96, na RESOLUÇÃO Nº 8/2012 – CNE, Lei Municipal 2028/2015;

8.5.2.2. providenciem as medidas administrativas necessárias que assegurem a presença preferencial de professores e gestores quilombolas em tal escola, com a garantia de formação inicial e continuada para os docentes para atuação na Educação Escolar Quilombola, na forma do art. 62, §1º e art. 67, II da Lei 9.394/96;

8.5.2.3. providências necessárias tendentes a realização de concurso público para sanar a carência de professores na rede pública de ensino, com a observância da RESOLUÇÃO Nº 8/2012 – CNE

8.5.3. seja concedida a tutela provisória de urgência e evidência, com o deferimento da tutela jurisdicional pleiteada, de forma liminar, *inaudita altera pars*, ou após a realização de audiência de justificação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para que o Estado do Rio de Janeiro e o município de Paraty:



8.5.3.1. implementem o Ensino Fundamental de Segundo Segmento na Escola Municipal Campinho da Independência numa perspectiva de educação escolar quilombola, adotem as providências para a implantação de um Programa de Formação Continuada com os professores das turmas do 6º ao 9º Ano, que subsidie pedagogicamente o processo de construção de um currículo diferenciado em Educação Escolar Quilombola, com supedâneo na disposto na Constituição Federal, na Convenção nº 169 da OIT (Decreto nº 5.051/2004), na Lei Federal 8.069/90, na Lei 9394/96, na RESOLUÇÃO Nº 8/2012 – CNE, Lei Municipal 2028/2015;

8.5.3.2. providenciem as medidas administrativas necessárias que assegurem a presença preferencial de professores e gestores quilombolas em tal escola, com a garantia de formação inicial e continuada para os docentes para atuação na Educação Escolar Quilombola, na forma do art. 62, §1º e art. 67, II da Lei 9.394/96;

8.5.3.3. providências necessárias tendentes a realização de concurso público para sanar a carência de professores na rede pública de ensino, com a observância da RESOLUÇÃO Nº 8/2012 – CNE

8.6. a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

8.7. nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designação de audiência de conciliação.

Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelos documentos que instruem esta petição inicial (especialmente os procedimentos nº. 1.30.014.000035/2018-32 e 1.30.014.000131/2018-81).



**Ministério Público Federal – Prefeitura de Angra dos Reis  
Procuradoria da República no Município de Angra dos Reis**

---

Atribui-se à presente Ação Civil Pública o valor de um milhão de reais (R\$ 1.000.000,00).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Angra dos Reis, 10 de dezembro de 2018.

*Assinado Digitalmente*  
**ÍGOR MIRANDA DA SILVA**  
**Procurador da República**

**Rol de Testemunhas:**

